**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório e refazimento da dosimetria, fora das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, não justifica o uso de revisão criminial.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Clayton Jose de Lima, que tem como objeto sentença condenatória proferida pelo juízo da Vara Criminal de Catanduvas e confirmada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que o condenou, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 455.1 – autos de origem).

Argumenta o requerente, em apertada síntese: a) inexistência de dolo de associação para prática de tráfico de entorpecentes; b) desproporcionalidade na majoração da pena-base pela quantidade de entorpecentes (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da ação (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à arguição de insuficiência de prova sobre o elemento subjetivo do crime de associação para o tráfico e desproporcionalidade na dosimetria da pena aplicada ao crime de tráfico de entorpecentes.

O pleito, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão da revisão criminal, previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, que devem ser interpretadas de maneira restritiva, em homenagem à imutabilidade da coisa julgada.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF - RvC: 5475 AM - AMAZONAS 0081195-88.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-089 15-04-2020).

No caso concreto, a alegação de fragilidade ou insuficiência da prova dos autos não legitima a admissão da revisão criminal.

Em interpretação lógico-dedutiva do dispositivo legal em questão, a hipótese de contrariedade da condenação à evidência dos autos não contempla o exame de suficiência (CPP, art. 622, I).

A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório releva evidente propósito de utilização da revisão como sucedâneo recursal, técnica processual não admitida pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.).

Na mesma toada, a pretensão de redimensionamento da pena não decorre de afronta a texto de lei ou prova dos autos, de modo que a irresignação defensiva, já examinada e afastada por ocasião do julgamento de apelação criminal (evento 50.1 – apelação criminal), não satisfaz o pressuposto processual específico da revisão criminal.

Nessas condições, o não conhecimento do feito releva-se impositivo.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**